DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1083/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7370/2014
PROTOCOLO	:	1493247
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 013/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES. 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

São regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização do contrato quando há conformidade da contratação pública com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 013/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa Silvana Ortega dos Santos - ME, cujo objeto é a locação de trio elétrico com no mínimo 70.000 watts de potência, com sistema de P.A. de frente/fundo line array com motorista e operadores técnico e operacional, para atender 05 (cinco) noites de carnaval e 02 (duas) matinês.

Neste momento, estão sendo apreciados tanto a formalização do Procedimento Licitatório como do Instrumento de Contrato (1ª e 2ª fases).

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo que, através da Análise ANA-6ICE-9244/2014 (peça 21), concluiu, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento de contrato (2ª fase).

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-8828/2014 (peça 23) e também concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Verifico que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação nesta Corte de Contas do Procedimento Licitatório e do instrumento de contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite n. 10/2014 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Pela legalidade e regularidade na formalização do Contrato Administrativo n. 013/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 10 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm